



**Prefeitura Municipal de Campinas
Secretaria de Recursos Humanos**

**Coordenadoria de Concursos,
Recrutamento e Seleção**

Manual de Ética



Funcionalismo Público

Expediente

**Jonas Donizette
Prefeito Municipal de Campinas**

**Marionaldo Fernandes Maciel
Secretário de Recursos Humanos**

**Airton Aparecido Salvador
Diretor do Departamento de Recursos Humanos**

**Equipe idealizadora:
Aline Hrycylo Bianchini
Juliana de Cássia Lopes Miorin
Luana Cavalcante Silva
Marina Bertazolli
Simone Santoro
(Coordenadoria de Concursos,
Recrutamento e Seleção)**



**Prefeitura Municipal de Campinas
Estado de São Paulo**

ÉTICA

“Ética é o conjunto de valores e princípios que usamos para responder a três grandes questões da vida: (1) quero?; (2) devo?; (3) posso?”

Nem tudo que eu quero eu posso;
nem tudo que eu posso eu devo;
nem tudo que eu devo eu quero.
Você tem paz de espírito quando aquilo que você quer é ao mesmo tempo o que você pode e o que você deve.”

Mário Sérgio Cortella

BEM VINDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Caro candidato, você passou por um concurso e agora está sendo convocado a fazer parte dos Servidores Municipais de Campinas.



Vamos descobrir o que isso significa?

Fazer parte do Serviço Público significa atuar com ética e responsabilidade, trabalhando com profissionalismo e dedicação em todos os aspectos.

A partir de agora, você é um profissional especial. Acaba de ser investido no papel de agente dos direitos constitucionais do cidadão.

A Constituição Federal garante ao cidadão o direito ao ensino, à saúde, à segurança, entre outros serviços.

O servidor público é o braço para efetivar esses direitos e você fará parte dessa equipe. Para tanto, ao ingressar no Serviço Público, você estará sujeito ao cumprimento do Estágio Probatório, o qual trataremos mais adiante.

MISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

O Servidor Público, durante ou após o período probatório, tem as seguintes missões:

- Promover o bem comum;
- Representar a comunidade perante outras comunidades;
- Mediar as relações entre os cidadãos e o governo;
- Mediar as relações entre os próprios cidadãos.

**Então, que tal a gente saber um pouco mais sobre
ÉTICA e CIDADANIA?**

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO



Ética e Moral: o que é isso?

Ética é o estudo dos princípios e valores morais. Desta forma, caracteriza-se por ser racional, atemporal e transversal (independe do local).

Moral é a prática de costumes e valores locais e temporais. Está ligada a hábitos sociais micro (pessoais, familiares e religiosos) e macro (culturais, regionais e sociais).

No serviço público, os servidores **SERVEM** a **POPULAÇÃO**, e, por isso, não podem basear suas decisões em aspectos morais subjetivos.

Por exemplo, o enfermeiro de um centro de saúde não pode se recusar a atender um paciente por que este pertence a uma religião diferente da sua.

É **dever do servidor** pautar todas as suas ações e decisões na **ÉTICA**.

Qual a ligação entre a ética e os cargos públicos?

“Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas em uma estrutura organizacional, as quais são assumidas pelos servidores públicos. A ocupação de um cargo público implica graus distintos de poder de mando e decisão”.

(Miranda, 2004)

Todo servidor deve estar atento às questões éticas ligadas à sua profissão e ao cargo público que ocupa.

É importante lembrar que a ética nos incentiva a ir além da convenções sociais, nos ajuda a quebrar paradigmas e a nivelar relações desiguais, transformando a sociedade.

Ser ético é considerar, antes de tudo, a intencionalidade, a igualdade e a legitimidade da ação, realizando um exame de consciência que vai além dos desejos e das vontades particulares. É **utilizar a razão** como caminho para **ser íntegro** e não apenas o “mais esperto”.



Em resumo, a responsabilidade do detentor de um cargo público corresponde a três aspectos da consciência político-moral:

- **O servidor público zela por algo que não lhe pertence;**
- **O servidor público tem poder e autonomia proporcionais à sua missão;**
- **O servidor público realiza ações importantes, não em seu próprio nome, mas em nome de uma coletividade.**

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Códigos de Conduta ()*

Existem dois tipos de Códigos de Conduta: os imperativos e os constitutivos.

Os **Códigos de Conduta Imperativos** são aqueles que não permitem decisão por parte do servidor, devendo ser cumpridos fielmente e obrigatoriamente, como por exemplo, a legislação.

Os **Códigos de Conduta Constitutivos** são aqueles que permitem algum grau de decisão e escolha por parte do servidor e variam sua forma nas instituições, nos departamentos etc.

Quando falamos em **Códigos de Conduta Constitutivos** devemos nos lembrar que há certos aspectos do serviço público que não se medem pelo simples cumprimento exterior das normas, mas pela **qualidade com que as regras são observadas**. A conduta, portanto, leva em conta a subjetividade do agente.

(*) O **Código de Conduta da Alta Administração Municipal** (Decreto Municipal nº 17.405/2011) foi publicado no Diário Oficial de 26/09/2011. Você pode acessá-lo pelo endereço <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/gestao-e-controle/codigo-de-conduta.php>.

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

A B A questão da ESCOLHA

Quando falamos de *subjetividade do agente*, estamos lidando com o campo da deliberação e da escolha.

Mas, afinal, do que exatamente, se trata isso?

"*Tratando-se, então, de uma situação em que nos vemos diante de mais de um caminho a seguir, a escolha exigirá uma introspecção prévia, **uma reflexão**, que vai, não só definir a intenção do agir, mas desencadear um processo de amadurecimento quanto à decisão a ser tomada. Essa etapa é chamada de deliberação.*" (ENAP, 2004).

A escolha é o momento final - e o mais visível - de uma reflexão que a precede.

A rigor, a escolha só existe quando estamos diante de alternativas, pois com apenas um caminho a seguir não haveria escolha. O processo avaliativo da ética depende de que se façam certas coisas que não são tomadas como inevitáveis.

O caminho da ética vai além da sua obrigação legal para agir de determinada forma, ou seja, é preciso haver escolhas a serem feitas.

Deliberar com mérito

Deliberar não é uma tarefa fácil, mas o administrador público sempre poderá contar com algumas ferramentas para balizar as ações administrativas. São elas:

- A legislação vigente;
- Códigos de ética e códigos de conduta;
- Planejamento estratégico;
- Plano de ações;
- Atualização permanente;
- Reuniões intra e intersetoriais;
 - Participação popular por meio de associações, audiência pública, comitês, assembleias, etc.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A palavra “princípio” significa início, origem, etc. Os Princípios Constitucionais são aqueles que servem como critério às leis e normas.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A violação dos princípios implica **nulidade do ato administrativo** e podem incidir na LEI 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

É importante ressaltar que qualquer ação ou omissão dos servidores públicos que viole os princípios constitucionais pode ser considerada improbidade administrativa.

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal :
“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

LEGALIDADE
IMPESSOALIDADE
MORALIDADE
PUBLICIDADE
EFICIÊNCIA

Vamos entender um pouco mais o que diz cada um destes princípios?

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É importante diferenciar que, para o cidadão comum, tudo o que não é proibido é permitido.

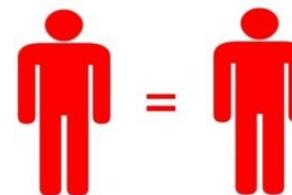
Já para o **servidor público, só é permitido aquilo que está legalizado**. Suas ações administrativas só podem ser feitas baseadas em **leis**.

2. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Este primado nada mais é do que uma especificação, à Administração Pública, do princípio da igualdade, inscrito no caput do art. 5º da Constituição Federal. A Carta Magna repetiu-o no caput do art. 37, quando versou, especificamente, sobre os princípios aplicáveis ao regime administrativo.

Se **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**, deve-se impedir que, no desempenho das funções públicas, realizem-se discriminações odiosas (...).

Assim, no desempenho das funções públicas requer-se o tratamento indistinto a todos os administrados **“sem discriminações, benéficas ou detrimntosas.”**
(Miranda, 2004).



3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O servidor público não poderá jamais desprezar o **elemento ético de sua conduta**.

Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente, entre o honesto e o desonesto, **fazendo o que for melhor ao interesse público**.

4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

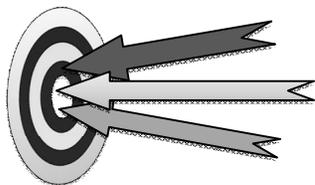
Esse princípio é aplicável a todos os poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos.

Portanto, salvo as exceções legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, os atos decorrentes de qualquer processo administrativo devem ser públicos e acessíveis ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.
(Miranda, 2004).

5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A emenda Constitucional 19/98 *“pressupõe que a atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público. Manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão.”*

(Miranda, 2004)



5.1 CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Eficiência: significa que as ações devem ser realizadas da melhor forma possível, visando economia de recursos, destinação correta de materiais e serviços, etc.

Eficácia: significa que determinada ação atingiu os objetivos propostos.

Além disso, devemos pensar também na *efetividade* dos serviços oferecidos, pois, além de destinar recursos para determinados objetivos, precisamos acompanhar a continuidade das ações.

Efetividade: significa que as ações e os serviços estão em pleno funcionamento e que os recursos destinados estão de acordo com o serviço proposto.

Após tantas informações, vamos conhecer agora alguns pontos relevantes do **Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Campinas** (Lei nº1.399 de 08 de Novembro de 1955) e do **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal** (Decreto Federal Nº 1.171, de 22 de junho de 1994). Ambos são de suma importância para você, Servidor Público Municipal de Campinas, pois neles trataremos de algumas regras, deveres, proibições e responsabilidades dos servidores.

**ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS**
(Lei Municipal nº1399/55):

Capítulo II – Dos Deveres

Art. 184 - São deveres dos funcionários:

I-Assiduidade;

II-Pontualidade;

III-Discreção;

IV-Urbanidade;

V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores exceto quando manifestadamente ilegais;

VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
(...)

**ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS**

CAPÍTULO III - Das Proibições

Art. 185 - Ao funcionário é proibido:

(...)

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

(...)

VI - Participar da gerência ou da administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade e durante o período de afastamento;

(...)

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

CAPÍTULO IV - Da Responsabilidade

Art. 186 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**TÍTULO V - Do Processo Administrativo e sua
Revisão**

CAPÍTULO I Do Processo

Art. 208 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR FEDERAL

CAPÍTULO I

Seção I - Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.
(...)*

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

(Brasil, 1994)

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública.

Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

(Brasil, 1994)

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR FEDERAL

Seção II - Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;*
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;*
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;*
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;*
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;*
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;*
- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;*
- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;*

(Brasil, 1994).

19

*i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e **denunciá-las**;*

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

*p) apresentar-se ao trabalho com **vestimentas adequadas** ao exercício da função.*

(Brasil, 1994)

20

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR FEDERAL

Seção III - Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público:

(...)

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, **conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;**

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) retirar da repartição pública, **sem estar legalmente autorizado**, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

(Brasil, 1994)

ESTAGIO PROBATÓRIO:

Legislação:

Constituição Federal Art.41 §4º
Estatuto dos Func. Públicos de Campinas – Lei 1.399/55
Art. 15 Decreto 15.514/2006

O que é?

Estágio probatório é o período que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, no qual ingressou por meio de concurso público.

Durante o período de três anos, a Administração avalia (semestralmente) o servidor quanto à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, eficiência e responsabilidade.

O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Estabilidade

Garantia constitucional de permanência no serviço público após a aprovação no período probatório de 3 anos.

A Emenda Institucional 19/98 alterou o Art.41 da CF:

Art.41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

(...)

§Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A questão do Assédio Moral

Definição

O assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Além disso, assédio moral pode envolver: atitudes hostis, isolamento e recusa de comunicação, atentado contra a dignidade, violência verbal, física ou sexual .

(Ministério da Saúde, 2008)

O Ministério da Saúde (2008) discorre que “em relação aos deveres impostos aos servidores, a prática do assédio moral viola o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (BRASIL, 1990, art. 116, inciso IX), de tratar as pessoas com urbanidade (BRASIL, 1990, art.116, inciso II) e de ser leal às instituições a que servir (BRASIL, 1990, art.116, inciso XI).

O Código Civil (2002 apud Ministério da Saúde, 2008) apresenta que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, art. 186).”

Assédio Moral

O assédio moral está restrito ao poder hierárquico no ambiente de trabalho?

Não. A noção de assédio moral é extensiva a qualquer um no ambiente de trabalho, do topo da hierarquia à base do quadro.



O assédio moral pode ser classificado como:

- **assédio vertical:** praticado pelo servidor hierarquicamente superior (chefe) para com os seus subordinados;
- **assédio horizontal:** praticado entre colegas de serviço de mesmo nível hierárquico;
- **assédio ascendente:** praticado pelo subordinado que possui os conhecimentos práticos inerentes ao processo produtivo sobre o chefe.

(Ministério da Saúde, 2008)

Assédio Moral

O assédio no serviço público

A Prefeitura de Campinas, por meio da Lei 11.409 de 04 de novembro de 2002, veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Segundo os Art. 2º e 3º da referida lei:

Art. 2º - Considera-se assédio moral, para os fins de que trata a presente lei, toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

Art. 3º - *O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

I-advertência;

II-suspensão;

III - demissão.

(...)

Com base nas orientações e normas transcritas neste manual, conclui-se que ser servidor público é ter a honra de servir à população.



Por isso, responda a você mesmo:

por quê você quer ser um servidor público?

Referências

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Assédio Moral. Brasília: Editora MS, 2008. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/CartilhaMoral.pdf>> Acesso em: 15 jan.2013 14h30.

BRASIL. Código De Ética Profissional Do Servidor Público Civil Do Poder Executivo Federal - DECRETO NO 1.171 DE 22 DE JUNHO DE 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm > Acesso em: 15 Jan. 2013, 14h30.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 Jan.2013, 14h30.

MIRANDA, H. S. Licitações e contratos administrativos. Manual da Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/download/ec43ea4fUAM-HenriqueLicita.pdf>> Acesso em: 15 Jan. 2013, 14h30.

CAMPINAS. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas. Campinas, 1955. Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/84479> Acesso em: 20 Abril. 2017, 14h20.

CAMPINAS. Lei Municipal que veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas. Campinas, 2002. Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaroriginal/id/89970> Acesso em: 20 Abril. 2017, 14h25.

CAMPINAS. Decreto que dispõe sobre o programa de avaliação probatória do servidor. Campinas, 2006. Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/88238> em: 26 Abril. 2017, 16h20.



Prefeitura Municipal de Campinas
Estado de São Paulo